PROJETO DE LEI Nº . DE **2023**

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre lista de espera de vagas em creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a lista de demanda de vagas em creches.

Art. 2° O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de	:

- § 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.
- 2° Sem prejuízo da prioridade determinada no inciso V deste artigo, a oferta da educação infantil em creches deverá contar com sistema centralizado e transparente de lista de espera e de disponibilidade de vagas, que contará, no mínimo, com publicação no sítio de eletrônico do sistema ensino responsável, com atualizações mensais:
- I da lista de espera por vagas, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de





agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II – dos critérios de prioridade para o atendimento das vagas;

III – da lista de disponibilidade de vagas;

IV – da lista de vagas já preenchidas,
demonstrando os critérios de prioridade
utilizados para o respectivo
preenchimento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo complementar o texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que se refere à oferta da educação infantil em creches, mais especificamente para dispor sobre a adoção de sistema centralizado e transparente de lista de espera e de disponibilidade de vagas, que deverá contar com a publicidade mensal, em sítio eletrônico, das listas de demanda e oferta de vagas, demonstrados os critérios de prioridade, com o objetivo de aumentar a eficácia do atendimento às crianças de até 3 (três) anos.

Trata-se de uma diretriz com o que se considera essencial: transparência, publicidade e gestão centralizada. Não se impõe a adoção de sistemas eletrônicos sofisticados nem detalhamento complexo de como deve ser a publicação. Ao menos uma vez por mês deverá ser atualizada a lista. Dessa forma, não se obriga que municípios menores invistam em sistemas informatizados nem se determinam condições que atrapalhariam os que já contam com outras propostas em andamento.

A Educação Infantil em creches ainda não está universalizada e a meta do Plano Nacional de Educação (PNE) para ampliar a oferta de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos não conseguirá ser alcançada antes de 2024. Isso gera uma acirrada disputa por vagas, onde famílias buscam se cadastrar em várias instituições na





esperança de conseguir um local para acolher seus filhos, e/ou acionam o Poder Judiciário, conforme as especificidades de sua condição.

A instituição de processos centralizados e transparentes para organizar a lista de espera das crianças pode contar com resultados positivos como eliminação da multiplicidade de inscrições em diferentes creches, maior eficiência do andamento da lista de espera, com redução do esforço e peregrinação das famílias na busca por vagas, maior transparência, menor subjetividade e, portanto, maior justiça, no cumprimento da oferta desse serviço educacional.

Em 2021, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de lei nº 2.228/2020, o qual trata com detalhamento da obrigatoriedade de o Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarem, anualmente, levantamento da demanda de atendimento em creches, preferencialmente no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de negociação do regime de colaboração previstas no PNE. Esse projeto se encontra no Senado Federal para ser discutido e votado. A iniciativa que ora apresento vem complementar a do Projeto de Lei nº 2.228/2020, uma vez que insere como diretriz a ser seguida pelos sistemas de ensino responsáveis pela oferta da creche a gestão centralizada e transparente da lista de espera desse serviço.

Cabe mencionar que, para a elaboração da presente proposição, tomei como inspiração a Lei Municipal nº 13.113, de 16 de julho de 2020, de Londrina, minha cidade natal, que criou a Central Única de Vagas para Creches em Londrina. Os resultados da criação de um sistema central e transparente fez com que houvesse a erradicação da dupla contagem dos números de demanda por vagas e uma grande diminuição dos processos de judicialização por vagas em creches. No entanto, propor a criação de um sistema de centralização municipal de matrículas poderia interferir na competência prioritária dos Municípios com relação à educação infantil, no entanto, a inclusão de diretrizes que não imponham a criação de órgãos ou sistemas eletrônicos complexos nos parece ir de acordo com as competências da União.





Buscando reduzir problemas desgastantes como judicialização de vagas de creches, trazer maior transparência para atender o público da educação infantil e garantir esforços para atingirmos as metas do Plano Nacional de Educação, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

> Sala das Sessões, em de 2023. de

> > Deputada LUISA CANZIANI PSD/PR



